

SEGUNDA-FEIRA, 30/06/2025

EDIÇÃO Nº 958

Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de Contendas do Sincorá





DIÁRIO OFICIAL DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

Estado da Bahia

SEGUNDA-FEIRA | 30/06/2025 | EDIÇÃO Nº 958

SUMÁRIO

1. **LEI MUNICIPAL Nº 458/2025 DE 30 DE JUNHO DE 2025:** “Concede isenção fiscal a empreendimentos imobiliários vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no âmbito do Município de Contendas do Sincorá-Ba, instituído pela Lei Federal nº 14.620/2023, e Revoga Lei Municipal nº 306/2007 e 383/2017”.
2. **LEI MUNICIPAL Nº 457/2025 DE 30 DE JUNHO DE 2025 – LDO:** “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências.”

LEI MUNICIPAL Nº 458/2025 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

“Concede isenção fiscal a empreendimentos imobiliários vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no âmbito do Município de Contendas do Sincorá-Ba, instituído pela Lei Federal nº 14.620/2023, e Revoga Lei Municipal nº 306/2007 e 383/2017”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de incentivo ao denominado Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal Nº 14.620, de 13 de julho de 2023, os empreendimentos habitacionais a ele vinculados, localizados no Município de Contendas do Sincorá-Ba, ficam isentos:

I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao imóvel objeto do empreendimento enquadrado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, que perdurará até a emissão do certificado de conclusão da obra;

II - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo às unidades habitacionais cujos cadastros imobiliários foram emitidos em decorrência da incorporação imobiliária enquadrada no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, perdurando até o último dia do ano-calendário da ocorrência do fato que ocorrer por último: (i) transmissão de propriedade da unidade habitacional para o adquirente beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; ou (ii) data de emissão do habite-se da obra.

III - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a construção, empreitada, subempreitada, execução de projetos, serviços auxiliares e complementares necessários à execução dos empreendimentos habitacionais enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, inclusive retenções na fonte;

IV – As taxas municipais inerentes a certidões, análises, estudos, pareceres, autorizações, aprovações, liberações, licenças, verificações, vistorias e demais atividades que demandam manifestação por parte do Poder Público, referentes aos

empreendimentos habitacionais enquadrados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, inclusive alvará de construção e certificado de habite- se.

§ 1º - A isenção dos tributos fica condiciona ao enquadramento do empreendimento no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o que restará comprovado mediante a emissão de declaração pela Caixa Econômica Federal, entidade gestora do programa pela União Federal e da aprovação pela Diretoria Municipal da Habitação e Obras Públicas ou órgão equivalente.

§ 2º - O(s) mutuário(s) da Caixa Econômica Federal - CAIXA adquirente(s) da(s) unidade(s) habitacional(is) vinculada(s) ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal No 14.620, de 13 de julho de 2023, fica(m) isento(s) do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre as transmissões, "intervivos" e por ato oneroso.

§ 3º - Após a emissão do certificado de conclusão de obra incidirá o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 2º. As isenções previstas nos incisos I a IV da presente Lei serão concedidas mediante requerimento do interessado, dirigido à Secretaria de Finanças do Município, instruído com:

a) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência, se o incorporador for pessoa física.

b) Cópia da última alteração do contrato social, se o incorporador for pessoa jurídica, acompanhada do RG e CPF do administrador que assinar o requerimento.

c) Declaração expedida pelo agente financeiro, de que o empreendimento é enquadrável nas regras do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV;

d) Matrícula imobiliária atualizada, com até 30 (trinta) dias de emissão, do imóvel que será objeto do empreendimento;

e) Cópia da escritura ou do contrato de compra, ou, de permuta imobiliária, da propriedade do imóvel em que se localizará o empreendimento.

§ 1º - A Secretaria de Finanças concederá as isenções mediante despacho, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do requerimento.

§ 2º - As isenções dos tributos serão concedidas inicialmente em caráter provisório, de modo que o desenquadramento do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV após a emissão do alvará de construção e/ou

durante o curso das obras, implicará na cobrança dos tributos até então isentos, obedecidos os prazos de prescrição e decadência. Tornar-se-á definitiva a isenção com a emissão do habite-se das obras via Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§ 3º - Uma vez certificado o desenquadramento do empreendimento ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, a autoridade administrativa emitirá auto de lançamento de ofício contra o sujeito passivo, de acordo com a legislação em vigor, declarando a data que foi revogada a isenção e exigindo-lhe principal, multa e juros de mora, desde a data do fato gerador dos tributos isentos. O lançamento deverá conter o prazo para o contribuinte apresentar reclamação, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 4º - A concessão da isenção surtirá efeitos sobre empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em curso na data de publicação desta Lei, excluindo a exigibilidade sobre os créditos tributários pendentes na data da sua concessão.

§ 5º - Fica proibido, como condição resolutiva da isenção, o ajuizamento pelo sujeito passivo, beneficiado por esta Lei, de ação de repetição de indébito envolvendo fatos geradores pretéritos à outorga da isenção, especificamente os que já tenham sido quitados aos cofres municipais.

Art. 3º. A isenção prevista no §2º do Art. 1º da presente Lei será concedida mediante requerimento do interessado, dirigido à Secretaria de Finanças do Município, instruído com:

a) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do(s) adquirente(s) ou mutuário(s) beneficiário(s) da unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; e

b) Ofício expedido pelo agente financeiro identificando o(s) adquirente(s) ou mutuário(s) e a unidade habitacional correspondente, enquadrada no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§ 1º - A Secretaria de Finanças concederá a isenção mediante despacho, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo do requerimento.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo será concedida em caráter definitivo.

Art. 4º. As isenções de que trata esta Lei não desobrigam o tomador e os prestadores de serviço do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 5º. As concessões dos incentivos fiscais de que trata a presente lei complementar ficam condicionadas às seguintes exigências:

I - Ter adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

II - Ter compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser demonstrada a compensação da renúncia de receita por meio de aumento de receita proveniente de outras fontes ou de redução de despesas, ou o atendimento das metas de resultado fiscal;

IV - Não afetar as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, reconhecendo-se que a partir da entrega de moradias à população de baixa renda, sobre as mesmas incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

V - Estar em plena conformidade com as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 4.320/64, e legislação pertinente.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 306/2007 e 383/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Contendas do Sincorá-Ba, 30 de junho de 2025.

Ueliton Valdir Palmeira Souza
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 457/2025 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os vereadores municipais discutiram, votaram e aprovaram e, ele sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Contendas do Sincorá, Estado da Bahia, para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará o seguinte:

- I - terão preferência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação

financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

III - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

Parágrafo Único – As prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026 de que trata o *caput* deste artigo, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excepcionalmente neste ano, serão estabelecidas em anexo específico na Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 3º- As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do **Anexo II** da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- i) Metodologia de Cálculo;
- j) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes;
- k) Memória de Cálculo.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos

de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2026, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do **Anexo III** da presente Lei.

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de agosto de 2025, além da Mensagem, nos termos do inciso I do caput do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, e seguindo as orientações e modelos definidos nos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2026, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2026 com o Plano Plurianual 2022-2026;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2026 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º - Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da

ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII – Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho.

XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII – transposição, são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

XIII – remanejamento, são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

XIV – transferência, são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações

especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei, não computada na Lei Orçamentária;

XX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIV - conveniente, o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

XXV - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Ação (Atividade, Projeto ou Operação Especial) e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 8º - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias da STN e SOF.

§ 2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades

gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 10 - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2026 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2026 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2026, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 6º - Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º - A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º - A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de

04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores

§ 6º - É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir”.

§ 7º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 8º - Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos, conforme definição do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e/ou Secretaria Nacional do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12 – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

I - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 3º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde,

previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

I - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e suas alterações.

Art. 13 - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das

normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios, programas, emendas parlamentares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - dos recursos para o financiamento da Assistência Social, definido pela legislação vigente;

XI - De outras rendas.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida ajustadas para cálculo de endividamento –

RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos art. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2025, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

VII – as ações de política públicas para a primeira infância definidas na lei Federal nº 13.257/2016, além das ações de políticas públicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º - As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 - Na proposta da Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas

estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 – O Projeto e a Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

I – Caso não seja utilizado a Reserva de Contingência durante o exercício, seu saldo orçamentário poderá ser utilizado na abertura de créditos adicionais.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2026, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilizado pelo IBGE.

Art. 22 - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito,

convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos, convênios e programas ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25 - A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2025, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de

mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 26 - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o quinto dia útil do mês julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, assim considerados aqueles apresentados até 1º de julho de 2025, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2025;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º – A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei,

II - os demais precatórios de natureza alimentícia,

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá seguir as disposições da Lei Municipal nº 101/2013;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, obedecendo as disposições da Lei Municipal nº 101/2013, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

§ 2º – Nos pagamentos de precatórios e requisição de pequeno valor, serão observadas as disposições da Lei Municipal nº 101/2013.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será editado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 31 - A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2026 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2026;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) Investimentos e inversões financeiras;
- b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações

de créditos e convênios;

c) Outras despesas correntes.

Parágrafo Único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

SEÇÃO III

Da Alteração do Orçamento

Art. 33. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem;

III – indiquem a fonte de recurso para custear a proposta.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 34 - Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

- a) Correção de erros ou omissões; ou
- b) Dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 35 - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 36 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 37 - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 38 – Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária 2026, fixará o percentual de autorização para o Poder Executivo realizar abertura de crédito suplementares, nas modalidades definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito suplementar especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 33 desta Lei.

§ 2º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 39 – Os Decretos para abertura dos Créditos Suplementares receberão o título de “Decreto Financeiro”, os quais terão numeração própria e sequencial, com a produção dos seus efeitos a partir da data de sua assinatura, os quais deverão ser publicados no diário oficial do Município para cumprimento da transparência.

Art. 40 - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2026.

Art. 41 – Fica autorizado o Poder Executivo a promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ou de uma fonte de recurso para outra, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, na forma prevista no Art. 167, VI, da Constituição Federal e o Art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64, respeitando os limites definidos na LOA.

§ 1º - Quando se tratar de transposição e remanejamento decorrente, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades e secretarias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, a modificação mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizado na Lei Orçamentária Anual não poderá resultar em alteração do valor global dos orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação da Lei Orçamentária de 2026 em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação da Lei Orçamentária de 2026 em decorrência de modificações normativas editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA, para o fim de garantir a informação dos dados no SIGA-FAROL, na forma exigida pelo TCM-BA.

Art. 42 – Com fundamento no art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a modificar na Lei Orçamentária de 2026, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da ação, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa, mediante abertura de crédito adicional suplementar e/ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 42-A. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para emendas individuais impositivas que serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no art. 174, §1 da Lei Orgânica do Município de Contendas do Sincorá.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

Art. 42-B. Em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do vereador autor;
- II - número da emenda;
- III - objeto;
- IV - órgão executor;
- V - valor em reais;
- VI - status de execução da emenda

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

SEÇÃO I

TRANSFERENCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 43 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

- I - exerçam suas atividades de forma continuada;
- II - prestem atendimento direto e gratuito à população;
- III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;
- IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014;

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 44 - A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

Art. 45 - A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III **Dos Auxílios**

Art. 46 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência;

II - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

V - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

SEÇÃO II **TRANSFERENCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO COM FINS LUCRATIVO** **Subseção I** **Das Subvenções Econômicas**

Art. 47 - A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos;

III - premiações a desportistas;

IV - patrocinar campeonatos regionais e/ou municipais ou a participação de equipes desportivas ou atletas do Município em certames.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A Lei Orçamentária de 2026, deverá prever as despesas autorizadas pela Lei Municipal nº 100/2013.

§ 3º - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – transferência para entidades privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômica”.

SEÇÃO III

TRANSFERENCIA A CONSORCIO PÚBLICO

Art. 48 - A transferência de recursos a consorcio público, só será permitida nos termos da legislação Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e ou contrato de programa e deverá preencher as seguintes condições:

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

Parágrafo único - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferência a consorcio público mediante contrato de rateio.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 49 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá estar enquadrado nos critérios das Leis Municipais nº 044/2010 e nº 174/2017, ou por nova lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2026;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2026, deverá prever as despesas autorizadas pela Lei Municipal nº 174/2017, que *“Institui e regula a Concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Contendas do Sincorá, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações”*.

§ 2º - A Lei Orçamentária de 2026, deverá prever as despesas autorizadas pela Lei Municipal nº 044/2010, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, a custear despesas médicas, bem como doar aparelhos ortopédicos, aparelhos auditivos, cadeiras de rodas e outros aos cidadãos do município e dá outras providências”*.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 50 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 51 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) Conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – coqueiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) Não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 52 - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e suas atualizações e no disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 53 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções;
- III - a alteração de estrutura e planos de cargos e/ou de carreiras;
- IV - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54 - O Executivo Municipal, autorizado por lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º - A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º - A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00 - LRF.

§ 3º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

§ 5º - O Município, através de lei específica, poderá realizar programas de regularização fiscal, no intuito de promover arrecadação dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com o abatimento dos valores incidentes sobre o valor principal, como os juros, as multas, encargo legal e demais valores incidentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder legislativo, para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

III - Utilização de recursos livres do tesouro municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinada a manutenção básica dos serviços municipais;

IV - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - Contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º - As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 57 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses, aderir a programas e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 59 - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Contendas do Sincorá, 30 de junho de 2025.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - L

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2026

R\$ 1,00

VARIÁVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO				
Ano	2026	2027	2028	Fonte
PIB União nominal	13.705.800.000.000	14.682.700.000.000	15.725.100.000.000	PLDO 2026 - União
PIB União Real (%a.a)	2,50%	2,60%	2,60%	PLDO 2026 - União
Taxa SELIC acumulado do ano (% a.a.)	12,56%	10,09%	8,27%	PLDO 2026 - União
Taxa de Câmbio Média (R\$/U\$)	5,97	5,91	5,90	PLDO 2026 - União
IPCA (% a.a)	3,50%	3,10%	3,00%	PLDO 2026 - União

DADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES				
Especificação	Executada	Executada	Executada	Estimada
	2022	2023	2024	2025
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	27.810.577	29.954.585	35.821.540	37.701.789
(-) Operações de Crédito	-	-	-	2.374
(-) Aplicações Financeiras	385.585	362.453	354.711	390.795
(-) Retorno de Operações de Crédito	-	-	-	-
(-) Recebimentos de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-
(=) Receita Primária (I)	27.424.993	29.592.133	35.466.830	37.308.620
Despesa Total	27.505.804	29.344.342	33.710.356	37.701.789
(-) Juros	4.921	5.880	7.322	8.306
(-) Amortização da Dívida	701.217	501.419	587.627	856.173
(-) Aquisição de Título de Capital	-	-	-	-
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	-	-	-	-
(=) Despesa Primária (II)	26.799.667	28.837.043	33.115.408	36.837.310
Dívida Pública Consolidada (I)	8.100.246	8.934.404	8.957.839	9.271.364
DEDUÇÕES (II)	2.493.958	1.783.652	2.179.442	2.152.351
Disponibilidade de Caixa	2.493.958	1.783.652	2.179.442	2.152.351
Disponibilidade Bruta de Caixa	2.493.958	1.783.652	2.179.442	2.152.351
(-) Restos a Pagar Processados	-	-	-	-
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	-	-	-
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (III)=(I-II)	5.606.288	7.150.752	6.778.398	7.119.013
Dívida Consolidada Líquida Anterior (IV)	4.871.712	5.606.288	7.150.752	6.778.398
Resultado Nominal Abaixo da Linha (III-IV)	734.577	1.544.463	-	340.615

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

FONTE: Exercício de 2024 e anteriores extraídos do SICONFI.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - I
METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	26.395.943	29.221.637	33.787.345	36.590.467	42.623.060	45.052.575	47.575.519
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	26.010.358	28.859.184	33.432.634	36.199.672	42.208.818	44.614.720	47.113.144
Receita Tributária	843.487	1.510.987	1.803.839	1.037.698	1.209.956	1.278.923	1.350.543
Receita Patrimonial	385.585	362.453	354.711	390.795	414.243	437.855	462.374
(-) Aplicações Financeiras	385.585	362.453	354.711	390.795	414.243	437.855	462.374
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	3.000	3.561	4.152	4.389	4.635
Transferências Correntes	25.133.180	27.345.352	31.623.257	35.039.288	40.855.810	43.184.591	45.602.928
Outras Receitas Correntes	33.692	2.845	2.538	119.125	138.900	146.817	155.039
RECEITAS DE CAPITAL	1.414.634	732.949	2.034.196	1.111.322	1.393.033	1.466.736	1.543.274
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	1.414.634	732.949	2.034.196	1.108.948	1.293.033	1.366.736	1.443.274
(-) Alienação de Bens	-	-	-	2.374	100.000	100.000	100.000
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	1.414.634	732.949	2.034.196	1.108.948	1.293.033	1.366.736	1.443.274
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes+Receitas de Capital	27.810.577	29.954.585	35.821.540	37.701.789	44.016.094	46.519.311	49.118.792
1. TOTAL = (A+B)	27.424.993	29.592.133	35.466.830	37.308.620	43.501.851	45.981.456	48.556.418
DESPESAS CORRENTES	26.005.344	28.021.455	31.184.480	34.505.643	40.284.656	42.580.882	44.965.411
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	26.000.423	28.015.575	31.177.158	34.497.337	40.274.959	42.570.632	44.954.587
Pessoal e Encargos Sociais	10.567.147	13.102.690	11.842.667	14.927.934	17.428.068	18.421.468	19.453.070
(-) Juros e Encargos da Dívida	4.921	5.880	7.322	8.306	9.697	10.250	10.824
Outras Despesas Correntes	15.433.276	14.912.886	19.334.491	19.569.403	22.846.891	24.149.164	25.501.517
DESPESAS DE CAPITAL	1.500.460	1.322.887	2.525.877	2.251.146	2.625.586	2.762.245	2.903.931
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	799.243	821.468	1.938.250	1.394.973	1.225.827	1.282.700	1.341.531
Investimentos	799.243	821.468	1.938.250	1.394.973	1.225.827	1.282.700	1.341.531
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	701.217	501.419	587.627	856.173	1.399.759	1.479.545	1.562.400
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	-	945.000	1.105.851	1.168.884	1.234.342
Desp.Correntes+Desp.de Capital+Reserva	27.505.804	29.344.342	33.710.356	37.701.789	44.016.094	46.512.011	49.103.684
2. TOTAL = (C+D+E)	26.799.667	28.837.043	33.115.408	36.837.310	42.606.637	45.022.216	47.530.460
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	625.326	755.090	2.351.422	471.310	895.213	959.241	1.025.958
4.Receita Corrente Líquida (RCL)	26.395.943	29.221.637	33.787.345	36.590.467	42.623.060	45.052.575	47.575.519

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

FONTE: Exercício de 2024 e anteriores extraídos do SICONFI.

2022 a 2024 - Realizada

2025 - Orçada

2026 a 2028 - Estimada - Valores Correntes

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - J

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2026

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

R\$ 1,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	4,90	3,50	3,10	3,00

2026 a 2028 Inflação Média projetada com base no IPCA, constante no PLDO da União.

ANO	Índices de inflação/deflaração	Cálculo Valores Constantes
2023	1,0967	<Valor Corrente x 1,1096>
2024	1,0483	<Valor Corrente x 1,0483>
2025	-	<Valor Corrente>
2026	1,0350	<Valor Corrente / 1,035>
2027	1,0671	<Valor Corrente / 1,0671>
2028	1,0991	<Valor Corrente / 1,0991>

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - A
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	44.016.094	42.527.627	0,000%	103,268%	46.519.311	43.594.757	0,000%	103,256%	49.118.792	44.690.112	0,000%	103,244%
Receita Primária (I)	43.501.851	42.030.774	0,000%	102,062%	45.981.456	43.090.716	0,000%	102,062%	48.556.418	44.178.443	0,000%	102,062%
Receitas Primárias Correntes	42.208.818	40.781.466	0,000%	99,028%	44.614.720	41.809.903	0,000%	99,028%	47.113.144	42.865.298	0,000%	99,028%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	1.209.956	1.169.039	0,000%	2,839%	1.278.923	1.198.521	0,000%	2,839%	1.350.543	1.228.775	0,000%	2,839%
Transferências Correntes	40.855.810	39.474.212	0,000%	95,854%	43.184.591	40.469.682	0,000%	95,854%	45.602.928	41.491.247	0,000%	95,854%
Demais Receitas Primárias Correntes	143.052	138.214	0,000%	0,336%	151.206	141.700	0,000%	0,336%	159.673	145.277	0,000%	0,336%
Receitas Primárias de Capital	1.293.033	1.249.308	0,000%	3,034%	1.366.736	1.280.813	0,000%	3,034%	1.443.274	1.313.144	0,000%	3,034%
Despesa Total	44.016.094	42.527.627	0,000%	103,268%	46.512.011	43.587.916	0,000%	103,239%	49.103.684	44.676.365	0,000%	103,212%
Despesa Primária (II)	42.606.637	41.165.833	0,000%	99,961%	45.022.216	42.191.780	0,000%	99,933%	47.530.460	43.244.988	0,000%	99,905%
Despesas Primárias Correntes	40.274.959	38.913.004	0,000%	94,491%	42.570.632	39.894.321	0,000%	94,491%	44.954.587	40.901.362	0,000%	94,491%
Pessoal e Encargos Sociais	17.428.068	16.838.713	0,000%	40,889%	18.421.468	17.263.356	0,000%	40,889%	19.453.070	17.699.130	0,000%	40,889%
Outras Despesas Correntes	22.846.891	22.074.291	0,000%	53,602%	24.149.164	22.630.966	0,000%	53,602%	25.501.517	23.202.233	0,000%	53,602%
Despesas Primárias de Capital	2.331.678	2.252.829	0,000%	5,470%	2.451.584	2.297.459	0,000%	5,442%	2.575.873	2.343.625	0,000%	5,414%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	895.213	864.941	0,000%	2,100%	959.241	898.936	0,000%	2,129%	1.025.958	933.455	0,000%	2,156%
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.827.645	9.495.310	0,000%	23,057%	10.387.821	9.734.765	0,000%	23,057%	10.969.539	9.980.496	0,000%	23,057%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.546.154	7.290.970	0,000%	17,704%	7.976.285	7.474.835	0,000%	17,704%	8.422.957	7.663.521	0,000%	17,704%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	361.052	348.843	0,000%	0,847%	381.632	357.640	0,000%	0,847%	403.004	366.668	0,000%	0,847%

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

Parâmetros	2024	2025	2026
PIB União nominal	11.744.700.000.000	12.747.200.000.000	13.705.800.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	33.787.345	36.590.467	42.623.060

% PIB definido em relação ao PIB projetado para a União

Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB da União para 2026, 2027 e 2028 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - B

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	2024			2024			Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	35.906.429	0,000%	103,0%	35.821.540	0,000%	106,0%	(84.888)	-0,24%
Receita Primária (I)	35.534.247	0,000%	102,0%	35.466.830	0,000%	105,0%	(67.417)	-0,19%
Despesa Total	35.906.429	0,000%	103,0%	33.710.356	0,000%	99,8%	(2.196.073)	-6,12%
Despesa Primária (II)	35.834.319	0,000%	102,8%	33.122.730	0,000%	98,0%	(2.711.589)	-7,57%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	(300.072)	0,000%	-0,9%	2.344.100	0,000%	6,9%	2.644.172	-881,18%
Resultado Nominal (Sem RPPS) Abaixo linha	-	0,000%	0,0%	(372.354)	0,000%	-1,1%	(372.354)	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.957.839	0,000%	25,7%	8.957.839	0,000%	26,5%	-	0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.778.398	0,000%	19,5%	6.778.398	0,000%	20,1%	-	0,00%

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

% PIB definido em relação ao PIB do estado da União

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	11.500.000.000.000	11.744.700.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	34.848.028	33.787.345

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - C

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	29.954.585	35.821.540	19,59%	37.701.789	5,25%	44.016.094	16,75%	46.519.311	5,69%	49.118.792	5,59%
Receita Primária (I)	29.592.133	35.466.830	19,85%	37.308.620	5,19%	43.501.851	16,60%	45.981.456	5,70%	48.556.418	5,60%
Despesa Total	29.344.342	33.710.356	14,88%	37.701.789	11,84%	44.016.094	16,75%	46.512.011	5,67%	49.103.684	5,57%
Despesa Primária (II)	28.837.043	33.115.408	14,84%	36.837.310	11,24%	42.606.637	15,66%	45.022.216	5,67%	47.530.460	5,57%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha	755.090	2.351.422	211,41%	471.310	-79,96%	895.213	89,94%	959.241	7,15%	1.025.958	6,96%
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	1.544.463	(372.354)	-124,11%	340.615	-191,48%	361.052	6,00%	381.632	5,70%	403.004	5,60%
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.934.404	8.957.839	0,26%	9.271.364	3,50%	9.827.645	6,00%	10.387.821	5,70%	10.969.539	5,60%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.150.752	6.778.398	-5,21%	7.119.013	5,03%	7.546.154	6,00%	7.976.285	5,70%	8.422.957	5,60%

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	32.852.136	37.551.721	14,31%	37.701.789	0,40%	42.527.627	12,80%	43.594.757	2,51%	44.690.112	2,51%
Receita Primária (I)	32.454.623	37.179.878	14,56%	37.308.620	0,35%	42.030.774	12,66%	43.090.716	2,52%	44.178.443	2,52%
Despesa Total	32.182.863	35.338.566	9,81%	37.701.789	6,69%	42.527.627	12,80%	43.587.916	2,49%	44.676.365	2,50%
Despesa Primária (II)	31.626.492	34.714.882	9,77%	36.837.310	6,11%	41.165.833	11,75%	42.191.780	2,49%	43.244.988	2,50%
Resultado Primário (III) = (I-II)	828.130	2.464.996	197,66%	471.310	-80,88%	864.941	83,52%	898.936	3,93%	933.455	3,84%
Resultado Nominal	1.693.862	(390.339)	-123,04%	340.615	-187,26%	348.843	2,42%	357.640	2,52%	366.668	2,52%
Dívida Pública Consolidada	9.798.642	9.390.503	-4,17%	9.271.364	-1,27%	9.495.310	2,42%	9.734.765	2,52%	9.980.496	2,52%
Dívida Consolidada Líquida	7.842.455	7.105.794	-9,39%	7.119.013	0,19%	7.290.970	2,42%	7.474.835	2,52%	7.663.521	2,52%

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA

Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - D

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado acumulado	18.909.969,19	100,00%	14.928.589,42	100,00%	12.620.608,18	100,00%
Total	18.909.969,19	100,00%	14.928.589,42	100,00%	12.620.608,18	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	NÃO HÁ O QUE REGISTRAR					
Reservas						
Resultado acumulado						
Total						

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - E

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	NÃO HÁ O QUE REGISTRAR		-
Alienação de Bens Imóveis			-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	NÃO HÁ O QUE REGISTRAR		-
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIId) +(IIIf)	(h) = ((Ib-IIe) +(IIIf)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

ANEXO II - F

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV)=(I+III-II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2026
ANEXO II - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	NÃO HÁ O QUE REGISTRAR O Município não possui RPPS			
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - G

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

Anexo Demonstrativo (LRF, art. 1º, § 2º, inciso V)							R\$ 200	
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGR AMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO		
			2026	2027	2028			
	NÃO HÁ O QUE REGISTRAR							
TOTAL			-	-	-	-		

FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação, 11/05/2023. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCRÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - H

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	6.314.305
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	5.061.509
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.252.796
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.252.796
Saldo utilização da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.252.796

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	350.000	Previsão na LOA e respectivo pagamento	350.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	1.105.851	Reserva de contingência	1.105.851
SUBTOTAL	1.455.851	SUBTOTAL	1.455.851

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	460.000	Limitação de Empenho	460.000
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	460.000	SUBTOTAL	460.000
TOTAL	1.915.851	TOTAL	1.915.851

FONTE: SIAFIC do Município de Contendas do Sincorá, 30/06/2025, 10:55. Assinado Digitalmente.

UELITON VALDIR PALMEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

DAVID NASSER PALMEIRA SOUZA
Secretário Mun. de Administração e Finanças

Edicao-958 pdf

Código do documento e18abea4-e325-4fd3-8a42-aed063fb316c



Assinaturas



KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155
Certificado Digital
sistema@publooffice.com.br
Assinou

Eventos do documento

30 Jun 2025, 18:23:14

Documento e18abea4-e325-4fd3-8a42-aed063fb316c **criado** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email:sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-30T18:23:14-03:00

30 Jun 2025, 18:23:43

Assinaturas **iniciadas** por KAYRO DOS SANTOS SILVA (89604950-d6f9-4391-83f5-71946ac624de). Email:sistema@publooffice.com.br. - DATE_ATOM: 2025-06-30T18:23:43-03:00

30 Jun 2025, 18:24:04

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155 **Assinou** Email: sistema@publooffice.com.br. IP: 179.222.130.48 (b3de8230.virtua.com.br porta: 53996). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A1,CN=KAYROS TECNOLOGIA PUBLICACOES EVENTOS E CURSOS LT:33864512000155. - DATE_ATOM: 2025-06-30T18:24:04-03:00

Hash do documento original

(SHA256):ed4390d7803f3b68dcf9133a9233c360288b59303f3a947c7fa77aedf2eb0321
(SHA512):e2de7f81db40333854801f0e44771155427995a63ca4eac1100c33f8ecb2c0471e2c0be030f50c8abfa77c8ebcdaec0f6f6051146a9a9d7e9d3cf9e5571cd795

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.